

justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1004909-30.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:OSMAR RIBEIRO DE MELLO (EMBARGANTE)
SIRLEI ZAMBONI DE MELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:FABIANO GAVIOLI FACHINI OAB - MT5425-B (ADVOGADO(A))

MATEUS MENEGON OAB - MT11229-A (ADVOGADO(A))

FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT11032-O (ADVOGADO(A))

DAIANE DOS SANTOS SILVA OAB - MT17824-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

MAURO LUIZ SAVI (EMBARGADO)

DILAIR SALETE DAROIT SAVI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:JEFERSON CARLOTT OAB - MT6679-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:ALENCAR JOSE LANZANA (TESTEMUNHA)

JOSEMAR DA SILVA (TESTEMUNHA)

EDSON LUIZ DAMIAN (TESTEMUNHA)

OLICE ROQUE GREGGIO (TESTEMUNHA)

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (TESTEMUNHA)

NILTO PEDROTTI (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. nº 1004909-30.2021.8.11.0041 Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Osmar Ribeiro de Mello e Sirlei Zamboni de Mello, em face de Mauro Luiz Savi, Dilair Salete Daroit e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos de Ações Cíveis Públicas nº 1038800-47.2018.8.11.0041 e 1031341-23.2020.8.11.0041, que recaiu sobre o imóvel rural objeto da matrícula n. 482, do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal-MT ("AV-09/482" e "AV-14/482"). Alegam, em síntese, que em 21/06/2010, adquiriram o mencionado imóvel por meio de contrato de compra e venda, firmado com os Srs. Jose Baggio e sua esposa Mari Teresinha Decker Baggio e, que estes tinham adquirido o bem em 29/11/2004, dos Srs. Pedro Paulo Santini e sua esposa Ivone Munaro Santini e dos Srs. Mauro Luiz Savi e sua esposa Dilair Salete Daroit. Aduzem que o imóvel foi objeto da indisponibilidade de bens nos processos de improbidade administrativa n.º 1038800-47.2018.8.11.0041 e n.º 1031341-23.2020.8.11.0041, em desfavor do embargado Mauro Luiz Savi. Esclarecem que o antigo proprietário, o Sr. Jose Baggio, apresentou documentos que comprovam a posse exercida sobre o imóvel desde que o adquiriu, em 29/11/2004, até a venda do bem aos embargantes em 21/06/2010, os quais deram continuidade a posse do imóvel, conforme Laudo Técnico Fundiário e Ocupacional da Fazenda Asa Branca, elaborado pelo engenheiro agrônomo Geraldo Trouy. Asseveram que a posse do bem já foi confirmada nos autos de embargos de terceiro n. 47554-97.2015.811.0041, opostos pelo Sr. José Baggio, onde foi reconhecida a ilegitimidade ativa deste, em razão de já ter vendido o bem aos embargantes. E assevera ainda que, nos embargos de terceiro n.º 3526-39.2018.811.0041 – Código: 1285869, em trâmite neste juízo, foi concedida a liminar determinando o levantamento das indisponibilidades gravadas na matrícula imobiliária sob n.º AV-06/482 e AV-07/482, advindas de duas ações cíveis públicas, decisão que também reconhece a posse aos embargantes. Afirmam que "Aliás, por reconhecerem que o imóvel realmente pertence aos embargantes, recentemente, em 30/10/2019, os Srs. PEDRO PAULO SANTINI, IVONE MUNARO SANTINI, MAURO LUIZ SAVI e DILAIR SALETE DAROIT outorgaram a Escritura Pública de Compra e Venda em anexo, cujo registro, porém, depende da prévia averbação do Georreferenciamento às margens da matrícula. Enfim, inquestionavelmente, resta comprovada a posse direta dos embargantes, exercida desde 21/06/2010, sobre o imóvel objeto da matrícula 482 do CRI de Feliz Natal-MT." Sustentam que a aquisição do imóvel objeto destes embargos de terceiro se concretizou anos antes das medidas de indisponibilidades decretadas nos autos n. 1038800-47.2018.8.11.0041 e 1031341-23.2020.8.11.0041, não havendo razão para manter a restrição do bem. Ao final, requereram a distribuição destes embargos de terceiro por dependência as ações cíveis públicas n.º 1038800-47.2018.8.11.0041 e n.º 1031341-23.2020.8.11.0041, bem como o deferimento liminar, para cancelar a mencionada constrição averbada na matrícula n. 482, do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal-MT. Juntaram documentos de id. 29295292 ao id. 49269812, bem como o comprovante do recolhimento das custas processuais no id. 49659262. Na decisão de id. 49759567 foi deferido o pedido liminar, determinando o cancelamento das ordens de indisponibilidade averbadas na matrícula de n.º 482, do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal-MT, referente as decisões proferidas nas ações cíveis públicas nº 1038800-47.2018.811.0041 e 1009495-81.2019.811.0041. Os embargantes opuseram embargos de declaração, para correção de erro material na decisão liminar acima concedida (id. 50420929). Na decisão de id. 50501743 foram acolhidos os embargos de declaração, com a correção da decisão liminar lançada no id.

49759567, retificando-se a numeração do processo 1009495-81.2019.811.0041, passando a constar o processo de nº 1031341-23.2020.8.11.0041. O representante do Ministério Público apresentou contestação no id. 51246947, concordando com o pedido inicial, afirmando que pelos documentos que instruíram o pedido demonstrou-se que a aquisição do bem imóvel ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, bem como afirmou sobre a inexistência de indícios de que os embargantes tenham agido de má-fé. A embargada Dilair Salete Daroit, devidamente citada (id. 58776985), apresentou contestação no id. 59727778, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se divorciou do embargado Mauro Luiz Savi em 04/07/2017 e, na partilha de bens, foi estabelecido que o imóvel objeto dos embargos ficaria sob a propriedade exclusiva do embargado Mauro Savi. Asseverou, no mérito, que o imóvel pertence aos embargantes, bem como estes também reconhecem que a embargada não tem qualquer responsabilidade em relação à averbação na matrícula do imóvel objeto deste processo. Ao final, requereu que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e consequentemente os pedidos sejam julgados improcedentes em relação à embargada. No id. 73763774 certificou-se o transcurso do prazo, para o embargado Mauro Luiz Savi apresentar contestação. Os embargantes apresentaram impugnação às contestações (id. 74655968), requerendo o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, pois a embargada Dilair Salete Daroit ainda figura na matrícula imobiliária como proprietária e, no mérito, reiteraram os pedidos iniciais. É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos verifica-se que o embargado Mauro Luiz Savi, devidamente citado (id. 67068318), deixou decorrer o prazo para contestação sem qualquer manifestação. (id. 73763774). Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do embargado, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ." (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)". (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). A embargada Dilair Salete Daroit, em sua contestação, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que embora tenha sido casada com o embargado Sr. Mauro Luiz Savi, se divorciou anos antes a propositura desta ação (04/07/2017 id. 58776985), ficando, inclusive, sob responsabilidade de seu ex-cônjuge os haveres decorrentes do bem imóvel aqui discutidos. A legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do artigo 485, §3º do CPC, in verbis: " Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...). § "3º o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." De acordo com o art. 677, § 4º, do CPC, será legitimado passivo para os embargos o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será o seu adversário no processo principal, quando for sua a indicação do

bem para a constrição judicial. No caso, a indisponibilidade recaiu sobre bem imóvel que ainda estava registrado no órgão competente, em nome da embargada e, teria a finalidade de assegurar o resultado útil da ação de civil de improbidade administrativa, na qual seu ex-cônjuge é parte. Embora a embargada não tenha figurado no polo passivo nas ações civis públicas contra de seu ex-cônjuge, o fato é que o imóvel lhe pertencia também, sendo que o registro da propriedade no órgão competente permaneceu em nome dela juntamente com o nome do seu ex-cônjuge, à época da venda, mesmo após o divórcio. Assim, nos termos do art. 1.245, do Código Civil, o proprietário do bem imóvel é aquele que figura com tal qualidade no registro imobiliário. Ademais, verifico que há nos autos a escritura pública de compra e venda datada de 30.10.2019, na qual a embargada Dilair Salete Daroit consta como vendedora do imóvel, objeto destes autos (id. 29295319). Portanto, formalmente, a embargada ainda figura como proprietária do imóvel, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, razão pela qual, rejeito essa preliminar. Passo a análise do mérito. Pois bem. Os Embargos de Terceiro é o meio pelo qual aquele que, não sendo parte no processo em que se dá o ato impugnado, pleiteia a liberação de bens dos quais seja proprietário ou possuidor e que estejam sob constrição ou ameaça. Tal previsão está estampada no artigo 674, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." No caso dos autos, os embargantes pretendem o cancelamento da penhora do bem, em virtude da decisão proferida nos autos das ações civis públicas nº 1031341-23.2020.8.11.0041 e 1038800-47.2018.8.11.0041, movidas pelo Ministério Público, em face Mauro Luiz Savi, que figura proprietário do imóvel constrito. É certo que no direito brasileiro, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário, a teor do disposto no art. 1.245 e §1º, do Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." No entanto, não se pode ignorar as peculiaridades do caso em comento e, simplesmente, aplicar a regra acima referida para a resolução da controvérsia, sob pena de prejudicar terceiro de boa-fé, que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico. No caso vertente, verifica-se pelos documentos que instruem o feito, que os embargantes comprovam terem adquirido o bem em 21/06/2010, dos vendedores José Baggio e Mari Teresinha (id. 49269261), os quais, por sua vez, o adquiriram dos embargados Mauro Luiz Savi e Dilair Salete Daroit, em 29/11/2004 (id. 49269260). Os embargantes juntaram, ainda, comprovantes de pagamento de tarifa de fornecimento de energia elétrica, notas de recibos fiscais e contrato de prestação de serviços, referentes ao imóvel em discussão e emitidos em seu nome. Apresentaram ainda, Laudo Técnico Fundiário e Ocupacional da Fazenda Asa Branca, os quais comprovam o exercício da posse sobre o imóvel desde 2010 (ids. 49269264; 49269290; 49269282), ou seja, a aquisição do bem ocorreu antes mesmo da distribuição das ações civis públicas nº 1031341-23.2020.8.11.0041 e nº 1038800-47.2018.8.11.0041. Outro ponto relevante para a comprovação das alegações é o reconhecimento aos embargantes como possuidores do bem objeto da matrícula nº 482, do CRI de Feliz Natal/MT, nos autos nº 47554-97.2015.8.11.0041 – Código 1052290 e 3526-39.2018.8.11.0041 – Código 1285869. (id. 49269798) Se não bastasse a farta documentação trazida pelos embargantes, o Ministério Público manifestou concordância com os argumentos dos mesmos, reconhecendo a procedência dos pedidos. Em suma, pelo o que se vê, os embargantes tiveram o seu patrimônio atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integraram o polo passivo, tampouco poderão vir a integrá-lo e, por ele serem condenados. E, ainda, os documentos juntados nos autos comprovam a aquisição e posse de boa-fé sobre o bem imóvel, não havendo qualquer justificativa para manter a indisponibilidade do imóvel. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE ANTIGA POR AQUISIÇÃO E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de terceiro é o meio adequado para proteger não apenas o direito de propriedade, mas também a situação fática consubstanciada na posse sobre a coisa indevidamente submetida à constrição judicial. A teor da Súmula 84/STJ é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Cabe à parte que alega a ocorrência de fraude à execução provar, de forma robusta, suas alegações, sendo de se presumir a boa-fé daquele que adquire imóvel antes da execução contra o executado. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes da penhora e antes da execução, não evidencia fraude à execução. Recurso conhecido e não provido." (TJMG – Apelação cível 1.0024.07.427719-5/001 - Relator(a): Des. (a) Márcia De Paoli Balbino - Data de Julgamento: 26/07/2012). "EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRAS. FALTA DE REGISTRO. É de ser cancelada a indisponibilidade incidente sobre bem imóvel determinada nos autos de ação de improbidade administrativa se há prova de que se encontra na posse de terceiro, em razão de contrato de promessa de compra e venda celebrado antes do ajuizamento da demanda, ainda que não tenha sido o contrato registrado no Ofício Imobiliário, Embargos

de terceiro acolhidos." (Recurso Inominado Nº 70006416879, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/08/2003). Assim, tem-se que não há amparo legal para manter a penhora do bem imóvel, uma vez que este bem não pertence aos embargados, tampouco ficou demonstrado qualquer vício ou má-fé entre as partes. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 482, do Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal-MT ("AV-09/482" e "AV-14/482"), proveniente dos autos de Ações Civis Públicas nº 1038800-47.2018.8.11.0041 e 1031341-23.2020.8.11.0041. Com base no princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, recolhidas antecipadamente (id. 49659262), tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias, para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Ausente a condenação de honorários sucumbenciais, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ações Civis Públicas nº 1038800-47.2018.8.11.0041 e 1031341-23.2020.8.11.0041. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1035857-52.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:J. A. (RECONVINTE)

A. M. A. S. (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:CREA MARCIA FERREIRA DE SOUZA OAB - MT 19291-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:R. S. (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1035857-52.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual constata a impossibilidade de realizar a intimação da parte ré. Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022 (assinado eletronicamente) Katiúscia Marcelino Correia Romaquelli Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1026871-12.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:E. M. P. D. S. (REQUERENTE)

L. M. P. D. S. (REQUERENTE)

G. L. M. P. D. S. (REQUERENTE)

D. M. P. D. S. (REQUERENTE)

P. M. M. P. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:GIZELA BARRETO SAMPAIO OAB - MT19763-O (ADVOGADO(A))

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:F. O. M. P. D. S. (DE CUJUS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1026871-12.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação da INVENTARIANTE, por meio do seu patrono, para efetuar o pagamento das custas para a expedição de 03(três) Formais de Partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022 (assinado eletronicamente) Katiúscia Marcelino Correia Romaquelli Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-713 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1027469-63.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ALINE CAREN APARECIDA BERSELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:JANAYNA NUNES DE ARRUDA OAB - MT17625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:TIAGO CASTRO DE AMORIM (REQUERIDO)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE